



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: The Price Boss – Inteligência Organizacional S/S Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 543, de 22 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 25 de agosto de 2025, determinou o descredenciamento da Faculdade IBRA de Direito – FADI, com sede em Brasília, no Distrito Federal.		
RELATOR: Henrique Sartori de Almeida Prado		
PROCESSO Nº: 23000.026670/2024-37		
PARECER CNE/CES Nº: 47/2026	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 28/1/2026

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata de recurso interposto pela Faculdade IBRA de Direito – FADI (código e-MEC nº 21220) contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, consubstanciada na Portaria nº 543, de 22 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 25 de agosto de 2025, que determinou o seu descredenciamento.

O referido recurso foi analisado conforme os fundamentos apresentados pela Nota Técnica nº 414/2025/CGSE/DISUP/SERES/SERES, reproduzida na íntegra, submetido à apreciação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE, *ipsis litteris*:

[...]

III – ANÁLISE

5. O presente recurso foi interposto pela Instituição de Educação Superior (IES) ao Conselho Nacional de Educação (CNE), com base no artigo 67 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que garante às instituições integrantes do Sistema Federal de Ensino o direito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive por meio de recurso administrativo contra decisões da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES/MEC. Esse dispositivo prevê que o CNE atua como instância recursal no âmbito do Ministério da Educação, responsável por apreciar as decisões da SERES de natureza regulatória ou sancionadora.

Decreto 9.235, de 2017:

(...)

Art. 67

Das decisões da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior caberá recurso ao Conselho Nacional de Educação, na forma do disposto em ato do Ministro de Estado da Educação.

(...)

6. A Portaria MEC nº 315, de 4 de abril de 2018, estabelece as regras e procedimentos para esse tipo de recurso, definindo que a SERES deve instruir o processo e encaminhar ao CNE manifestação técnica fundamentada, com a análise dos argumentos apresentados pela instituição. Cabe ao Conselho avaliar a legalidade, o mérito e a proporcionalidade da decisão questionada, à luz do Decreto nº 9.235/2017 e da legislação educacional vigente.

Portaria SERES/MEC nº 315/2018:

(...)

Art. 1º – “Esta Portaria regulamenta os procedimentos recursais de que tratam os arts. 66 a 69 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

(...)

Art. 3º – “Compete à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior instruir o processo recursal, mediante manifestação técnica fundamentada, com análise das razões apresentadas pela instituição.

(...)

7. A IES apresentou recurso (SEI nº 6177916 e 6177917), no qual alega que a decisão de descredenciamento baseou-se em dados desatualizados do Censo da Educação Superior (2021–2023), os quais não refletiriam a atual situação da IES. Sustenta que teria retomado suas atividades acadêmicas de forma efetiva a partir de 2023, com consolidação nos anos de 2024 e 2025, apresentando, para tanto, documentação constante dos Ofícios nº 007/2025 e nº 008/2025, que comprovariam a existência de turmas regulares, matrículas ativas, infraestrutura adequada e corpo docente qualificado.

8. A defesa também atribui a interrupção anterior das atividades a fatores excepcionais, como os impactos da pandemia de COVID-19 e ajustes administrativos internos, argumentando que a aplicação da penalidade máxima, o descredenciamento, seria medida desproporcional, passível de substituição por ação saneadora ou pedagógica.

9. Baseado na informação da IES, a SERES/MEC notificou novamente a instituição para que apresentasse a relação dos nomes e os dados dos alunos matriculados nos cursos durante os anos de 2024 e 2025, com contratos assinados. A IES respondeu com o envio de um link de uma pasta no google drive com 12 contratos para o curso de Direito, assinados no primeiro semestre de 2025, ou seja, após a instauração do processo de supervisão.

10. Adicionalmente, também como fundamento da decisão, observou-se que o ato de credenciamento da IES venceu em 09/04/2024, sem protocolo de recredenciamento no Sistema e-MEC, situação que reforçou a irregularidade do funcionamento institucional.

11. Assim, no mérito, verifica-se que, durante a fase recursal, não foram apresentados fatos novos que justificassem a revisão da penalidade aplicada. Nesse sentido, reitera-se o inteiro teor da Nota Técnica nº 288/2025/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI nº 6024309), que fundamentou a Portaria SERES/MEC nº 543, de 22/08/2025, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 25/08/2025 (SEI nº 6092832), que decidiu pelo descredenciamento da Faculdade IBRA de Direito - FADI, inscrita no CNPJ sob o nº 05.638.443/0001-26.

IV – CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em consonância com o marco regulatório da educação superior, indefira o pedido de reconsideração da decisão disposta na Portaria SERES/MEC nº 543, de 22/08/2025, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 25/08/2025 (SEI nº 6092832), encaminhando o processo ao CNE, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235/2017 e do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

Do recurso (síntese)

A interessada interpôs recurso tempestivo à CES/CNE contra a Portaria nº 543, de 22 de agosto de 2025, que determinou seu descredenciamento, alegando que a decisão se baseou em dados desatualizados do Censo da Educação Superior e que teria retomado suas atividades acadêmicas a partir de 2023, sustentando, ainda, a desproporcionalidade da penalidade aplicada.

Assim, a interessada requer a revisão da decisão administrativa que culminou em seu descredenciamento, reiterando os argumentos apresentados no recurso.

Considerações do Relator

O recurso foi apresentado nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e analisado pela SERES por meio da Nota Técnica nº 414/2025/CGSE/DISUP/SERES/SERES.

No mérito, a instituição alegou que a decisão se baseou em dados desatualizados do Censo da Educação Superior e sustentou a retomada de suas atividades acadêmicas a partir de 2023. Contudo, conforme consignado na Nota Técnica, tais alegações não foram comprovadas por documentação suficiente, tendo a IES apresentado apenas contratos de matrícula firmados em 2025, portanto posteriores à instauração do processo de supervisão.

Adicionalmente, constatou-se a expiração do ato de credenciamento em abril de 2024, sem que tenha sido protocolado pedido de recredenciamento no sistema e-MEC, circunstância que caracteriza situação de irregularidade à luz da legislação educacional vigente.

No que se refere à alegação de desproporcionalidade da penalidade aplicada, observa-se que a medida de descredenciamento decorreu da ausência de comprovação do funcionamento regular e contínuo da instituição, bem como da inexistência de ato autorizativo vigente, circunstâncias que inviabilizam a manutenção da oferta educacional no âmbito do Sistema Federal de Ensino. Assim, a penalidade imposta revela-se compatível com a

relevância das irregularidades constatadas, não se mostrando cabível sua substituição por medida saneadora.

Dessa forma, não se identificam fatos novos ou elementos probatórios capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida, a qual observou o devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, permanecendo íntegros os fundamentos que sustentam a decisão da SERES.

Ante o exposto, submeto o presente voto à apreciação deste egrégio Conselho.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 543, de 22 de agosto de 2025, que determinou o descredenciamento da Faculdade IBRA de Direito – FADI, com sede na Quadra CA 9, nº 7, Setor de Habitações Individuais Norte, em Brasília, no Distrito Federal, mantida pelo The Price Boss – Inteligência Organizacional S/S Ltda., com sede no município de Martinópolis, no estado de São Paulo.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2026.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente